



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº** 924/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16  
**PROCESSO Nº** 000007063/2024  
**INTERESSADO:** ANDRÉ MORAIS E SILVA, ANDRÉ MORAIS E SILVA, CLODOALDO MENDES RODRIGUES FILHO  
**ASSUNTO:** Digite aqui o texto do assunto... ....

**EMENTA:** Direito Administrativo: Enquadramento de despesa. Contratação de serviços técnicos de capacitação de pessoal. Inexigibilidade de licitação. Parecer pela possibilidade. ....

Parecer pela possibilidade.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos da participação de 2 (dois) servidores lotados no GABINETE DO DESEMBARGADOR GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO no VI CONGRESSO INTERNACIONAL CBMA DE MEDIAÇÃO. DATA PREVISTA DA REALIZAÇÃO: 7 e 8 de novembro no Centro de Convenções da FIRJAN.

Instruem os autos os seguintes documentos: documento de formalização da demanda; estudo técnico; Proposta Comercial (0115909) e certidão de regularidade da empresa. Em despacho anexado aos autos, registra a Presidente do TRT16:

Desta forma, dada a especificidade do curso e a compatibilidade com as atividades desempenhadas pelo setor requerente e com o plano estratégico deste Regional, bem como sua relevância para a unidade de lotação e considerando a justificativa de preço apresentada, defiro a participação dos servidores ANDRÉ MORAIS E SILVA e CLODOALDO MENDES RODRIGUES FILHO, para participação no VI Congresso CBMA de Mediação, promovido pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem.

Ainda sobre o referido despacho, nos termos da Resolução CNJ nº 159/2012, autorizou a Diretoria da Escola Judicial a despesa de recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos.

A Secretaria de Orçamento e Finanças, através da Dotação Orçamentária), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa objeto da presente demanda, conforme adequação de despesa.

Em síntese, é o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a esta DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente

jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretende o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, f, da referida Lei:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de

inexigibilidade de licitação (...)”.

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:  
“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

### II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

### II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

O treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consoante se depreende dos autos, é importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos servidores. Satisfeito o segundo requisito.

### II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao Centro Bras. de Mediação e Arbitragem, o setor demandante informa tratar-se de uma empresa especializada reconhecida por sua expertise na área . Satisfeito o terceiro elemento.

### II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços

junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma). A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, o setor demandante informa que o valor cobrado pela empresa Centro Bras de Mediação e Arbitragem está de acordo com o mercado.

Por derradeiro, tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, devendo o ato ser publicado no PNCP.

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa Centro Bras. de Mediação e Arbitragem, com fundamento no artigo 74, inciso III, “f”, da referida lei.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 10 de maio de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues  
Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 30/10/2024, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0186175** e o código CRC **56501BA6**.